



PROCESSO Nº : 1507-5/2014 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE GENERAL CARNEIRO – GENERAL-PREVI
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
GESTORES : NIVALDO VILELA DE MORAES (01/01/14 a 30/06/14)
LAYZA GRACYELLY FRANÇA AMORIM (01/07/14 a 31/12/14)
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 7.688/2015

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2014. Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de General Carneiro. Manifestação pela regularidade das contas anuais de gestão, com recomendação, determinações legais, aplicação de multas e imputação de débito.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de General Carneiro**, referentes ao exercício de 2014, sob a gestão de **Nivaldo Vilela de Moraes (01/01/14 a 30/06/14)** e **Layza Gracyelly França de Amorim (01/07/14 a 31/12/14)**, prestadas ao Tribunal de Contas, com fundamento nos artigos 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal; 212, inciso I, da Constituição Estadual; 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT); 29, inciso I e 176, § 3º da Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT) e Resolução Normativa TCE-MT 10/2008.



2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta nos autos que a auditoria foi realizada por meio de informações do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, das notícias divulgadas pela mídia em geral, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como, aos critérios contidos na legislação vigente, não sendo realizada inspeção *in loco*.

5. As contas do período em exame estiveram sob a gestão dos seguintes responsáveis:

a) Gestores do Fundo Municipal:

Nivaldo Vilela de Moraes (01/01/14 a 30/06/14)

Layza Gracyelly França de Amorim (01/07/14 a 31/12/14)

6. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria (doc. nº 164842/2015) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando a existência de cinco irregularidades.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentar



defesa, oportunidade em que a apresentaram de forma conjunta (doc. externo nº 221864/2015).

8. De forma conclusiva, a Secretaria de Controle Externo emitiu relatório de auditoria (doc. digital nº 190512/2015) em que consignou pela manutenção das **cinco** irregularidades previamente apuradas.

9. Instado a apresentar as alegações finais, os gestores mantiveram-se inerte quanto a este direito.

10. Ato contínuo, o Ministério Público de Contas requereu a conversão do parecer em pedido de diligência, a fim de citar os responsáveis pelo Fundo Previdenciário Municipal para aclarar questão sobre a extrapolação de limite com a realização de despesas administrativas de custeio, pedido este acatado pelo Conselheiro Relator.

11. Citados, os responsáveis apresentaram novas informações sobre o apontamento.

12. A equipe técnica, em nova análise, concluiu pelo afastamento da irregularidade “LA03 RPPS_GRAVÍSSIMA_03. Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008)”.

13. Após, vieram os autos para análise e parecer conclusivo do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.



2. FUNDAMENTAÇÃO

14. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

15. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

16. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

17. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, o Ministério Público de Contas apurou que devem permanecer **quatro irregularidades** nas contas do órgão.

18. Contudo, diante da natureza dos apontamentos realizados nas contas, entendemos que estas merecem julgamento pela **regularidade com recomendação, determinações legais, aplicação de multas e imputação de débito** aos responsáveis, haja vista o não comprometimento da hígidez das contas em sua globalidade.

19. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do



posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Das Irregularidades mantidas pela equipe técnica

2.1.1 Responsável: Layza Gracyelly França de Amorim

2) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

2.1) Ausência de informações acerca do controlador interno responsável pelo Fundo de General Carneiro. - Tópico - 3.7. Prestação de contas

20. A equipe técnica apurou em consulta ao Sistema Aplic que não há informações sobre o controlador interno do RPPS General Carneiro.

21. Em sua defesa, a gestora alega que foram enviados todos os anexos inclusive parecer conclusivo do controle interno do Município de General Carneiro – MT. Assim, entende que os dados do Controlador Interno deveria ser encaminhado somente na carga da Prefeitura Municipal, por ser servidor efetivo daquele órgão, não havendo titularidade no Fundo de Previdência.

22. Argumenta, ainda, que na tentativa de inclusão do nome do controlador interno a chave consta 'em duplicidade' na validação dos dados e que o sistema APLIC não reinicia o cadastramento do responsável a cada exercício, permanecendo a informação de exercícios anteriores, já que o servidor permanece no cargo empossado.

23. A equipe técnica manteve o apontamento no relatório conclusivo, já que a irregularidade trata unicamente da não prestação de informações acerca do responsável pelo Controle Interno do Fundo Municipal De Previdência Social Dos Servidores De General Carneiro no sistema APLIC. Informa, ainda, que essa crítica somente ocorreu pelo fato do RPPS já ter incluído o responsável pelo controle interno no exercício de 2015 antes do exercício de 2014. Por sua vez, caso não haja mudança do responsável pelo



controle interno no exercício, não haverá a necessidade de realizar um novo cadastramento.

24. O Ministério Público de Contas, seguindo entendimento da equipe técnica, entende que as justificativas apresentadas não tem o condão de afastar o apontamento, já que a falha decorreu exclusivamente da inércia ou má alimentação dos dados no sistema Aplic. Ademais, a alegação de que a responsabilidade pelo encaminhamento das informações sobre o controlador interno seria da Prefeitura Municipal é desarrazoada.

25. Isto posto, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade**.

2.1.2 Responsáveis: Layza Gracyelly França de Amorim e Nivaldo Vilela de Moraes

3) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

3.1) Cargo de Contador ocupado por servidor não efetivo, em desacordo com o art. 37, inc. II, da CF/1988, Súmulas nº 002 e 003 TCE/MT. - Tópico - 3.8. Outros Aspectos relevantes.

26. Os defendentes alegam, em síntese, que: o General – PREVI não dispõe de quadro próprio de pessoal por tratar-se de fundo contábil gerido pela Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal; o município de General Carneiro vinculou-se ao Programa AMM - PREVI, que engloba os serviços relativos à contabilidade do RPPS; o Tribunal de Contas já pacificou entendimento em torno da legalidade e pertinência do programa AMM-PREVI, havendo a sedimentação de entendimento nos diversos acórdãos proferidos, por exemplo Acórdão nº 21/2005, bem como os Acórdãos nº.s 1.524/2008, 655/2008, 1.405/2008, dentre outros relativos ao mesmo assunto.

27. A equipe técnica manteve o apontamento no relatório conclusivo.

28. De fato, conforme asseverou a equipe técnica, o Fundo Municipal De Previdência Social Dos Servidores De General Carneiro deveria utilizar-se de servidores efetivos da Prefeitura Municipal para o desempenho das suas atividades contábeis, caso



não tenha condições de dar provimento a contador específico para o RPPS.

29. Portanto, caberia ao Fundo de Previdência regularizar o cargo de contador utilizando os serviços contábeis do servidor efetivo da Prefeitura. De outra forma, **não é permitido que o RPPS terceirize os serviços de contabilidade**, conforme esclareceu a equipe técnica.

30. Cumpre delinear a natureza jurídica do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de General Carneiro é de fundo **estritamente contábil**, sem patrimônio próprio.

31. Conforme observou a equipe técnica, já existe entendimento solidificado deste Tribunal de Contas no sentido de que os servidores do Executivo Municipal são também responsáveis pelas atribuições perante os regimes próprios de previdência, quando estes não tiverem orçamento suficiente para sustentar quadro próprio de pessoal, conforme manifestação exarada por meio da Resolução de Consulta nº 31/2010:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31/2010 Ementa: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR DE ALTA FLORESTA. CONSULTA. PESSOAL. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. ACUMULAÇÃO DAS FUNÇÕES DE ORDENADOR DE DESPESA E CONTADOR. IMPOSSIBILIDADE. A segregação de funções é um princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação das funções de autorização, execução, controle e contabilização das operações. Significa que nenhum agente público deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado. Nesses termos, é vedado a acumulação das funções de ordenador de despesa e gestor com a de contador. **PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO. RPPS. EXCEÇÃO. O cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária.** (grifou-se)

32. Portanto, conforme bem observou a equipe de auditoria, por se tratar de um



fundo contábil, sem patrimônio ou quadro de pessoal próprio o FUNAPEM deverá utilizar-se de **servidores efetivos da Prefeitura Municipal** para o desempenho das atividades.

33. Por este motivo, o único modo de regularizar a situação relativa ao cargo de contador seria a utilização de contar efetivo lotado na Prefeitura Municipal, atendendo-se ao disposto na **Súmula nº 003/2013**.

34. **Importante ressaltar, ainda, que este Tribunal de Contas permitiu que a função de contador fosse desempenhada por funcionário do Programa AMM-PREVI/Agenda Assessoria até o final do exercício de 2013 (entendimento edificado no Acórdão nº 273/2012)**, sendo que, **a partir de 2014**, os responsáveis contábeis dos Regimes Próprios de Previdência devem ser servidores ocupantes de cargo efetivo, atendendo-se à exigência sumular.

35. Assim, o *Parquet* opina pela **permanência** da irregularidade, com **aplicação de multa ao gestor** nos termos regimentais.

4) LB16 RPPS_GRAVE_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

4.1) Foi constatado o pagamento irregular do montante de R\$ 147,81 referente ao pagamento de salário-família a servidor que percebia remuneração acima do limite legal permitido. - Tópico - 3.4. Salário - Família.

36. Em sua defesa, o gestor alega que “concessão” e “pagamento” são dois institutos diferentes no que se refere ao benefício de salário-família. O primeiro exige que o segurado cumpra os requisitos do art. 20, da Lei nº 482, de 28 de junho de 2005. Em sendo concedido o benefício o pagamento é realizado conforme as regras definidas pelo RGPS, de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 19/2014.

37. Argumenta que o salário família por se tratar de benefício de valor variável, a cada mês, o segurado poderá ter o valor do mesmo alterado conforme os proventos percebidos ou até nem fazer jus ao recebimento, caso ultrapasse o teto estabelecido.



38. Na análise de defesa, a equipe técnica realizou a apuração minuciosa de todos os pagamentos de salário-família considerados irregulares no relatório técnico preliminar. Após esta revisão, constatou-se a irregularidade em cinco pagamentos do referido benefício, conforme quadro elaborado pela equipe técnica:

SERVIDOR	COMPETÊNCIA	SALÁRIO-FAMÍLIA	SITUAÇÃO
Acácio Ferreira Marques	08/14	24,66	IRREGULAR
Acácio Ferreira Marques	10/14	24,66	IRREGULAR
Acácio Ferreira Marques	11/14	24,66	IRREGULAR
José Donizete Lopes	01/14	24,61	IRREGULAR
Valdir Vieira Lima	01/14	49,22	IRREGULAR
TOTAL		147,81	

39. A Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10 de janeiro de 2014, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social – RPS, estabelece no artigo 4º, § 3º, que, para fins de **pagamento** do salário-família, entendem-se como remuneração **todas as importâncias integrantes do salário-de-contribuição**, com **exceção** do 13º salário e do terço constitucional incidente sobre as férias.

40. Cumpre registrar que os próprios gestores admitem que houve pagamentos irregulares do benefício em algumas situações.

41. Isto posto, em consonância com o entendimento técnico, este *Parquet* de Contas **manifesta pela manutenção da irregularidade**, com a imputação de débito aos gestores, já que restaram comprovados pagamentos irregulares de salário-família pelo Fundo de Previdência Municipal.

5) LB24 RPPS_GRAVE_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).



5.1) Recursos do RPPS aplicados em desconformidade com o disposto no Artigo 7, § 3º, inciso II e/ou Artigo 7, § 4º, II, da Resolução CMN nº 3.922/2010. - Tópico - 3.5.2. Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários

42. O gestor se defende alegando que que no Regulamento do Fundo de Investimento BB PREVIDENCIÁRIO RF PERFIL FIC não consta o limite de concentração em Títulos de uma mesma pessoa jurídica, devido a ser um FIC – Fundo de Investimento em Cotas. Afirma, ainda, que pelas regras da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, este tipo de investimento deve investir, no mínimo, 95% das cotas em outros fundos de investimento.

43. Por fim, ressalta o fundo de investimento BB PREVIDENCIÁRIO PERFIL FIC respeitaria indiretamente o limite de concentração. Assim, conclui o defendente que 'aplicou no fundo enquadrado na Resolução nº 3.922/2010, inclusive essa transação foi aprovada pelo MPS através dos demonstrativos enviados bimestralmente, tanto que o Certificado de Regularização Previdenciária – CRP está vigente até 10/11/2015.

44. A equipe técnica manteve o apontamento no relatório técnico conclusivo.

45. Conforme asseverou a equipe de auditoria, os regimes próprios de previdência social devem observar os limites definidos na Resolução CMN nº 3.922/2010, que dispõe em seu art. 7º, §3º, II o seguinte:

Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

(...)

§ 3º As aplicações previstas nos incisos III e IV e na alínea "b" do inciso VII subordinam-se a que o regulamento do fundo determine:

II - **que o regulamento do fundo determine que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento).** (grifou-se)

46. Desta forma, os fundos classificados como de segmentos de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto, deverão fazer constar em seus



regulamentos a a previsão de **obediência ao o limite máximo de 20% de concentração** em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum.

47. O regulamento do BB Previdenciário Renda Fixa Perfil prevê sua constituição sob a forma de sob a forma de **condomínio aberto**, com prazo de duração indeterminado, sendo considerado um fundo de investimento em cotas de fundo de investimento (FIC), ou seja, um fundo que aplica seus recursos em cotas de outros fundos. Desta forma, deve se submeter aos limites estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

48. Assim, conforme ressaltou a unidade instrutiva, se a regra não estiver expressamente prevista no regulamento do fundo diretamente investido pelo regime, **há o risco de essa não ser cumprida**, uma vez que o fundo de investimento pode alterar a alocação de seus recursos em fundos de investimentos que não contêm a regra em questão, não garantindo a segurança necessária para evitar o excesso de concentração citado na norma regulamentadora, sujeitando a exposição dos ativos financeiros do RPPS a riscos elevados.

49. Inobstante a conclusão sobre a falta de previsão no regulamento do fundo investido do limite máximo de 20% de concentração em uma mesma pessoa jurídica, nota-se que na carteira de investimentos do BB Previdenciário Renda Fixa Perfil não há extrapolação do limite fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

50. Portanto, partilhando do entendimento da equipe de auditoria, entendemos ser razoável a **manutenção da irregularidade, sem aplicação de multa aos gestores**, mas com **determinação** para que estes observem as regras contidas no art.7, § 3º, inciso II e art.7, § 4º. II da Resolução CMN 3.922/2010 quando da realização de novos investimentos.



2.2 Da irregularidade afastada pela equipe técnica

1) LA03 RPPS_GRAVÍSSIMA_03. Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008).

1.1) Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior, considerando que o percentual apurado foi de 4,83% da receita base. - Tópico – 3.5.1. Total de Benefícios Previdenciários e Despesas Administrativas.

51. A equipe técnica havia apurado preliminarmente que as despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social totalizaram R\$ 58.410,26 (cinquenta e oito mil quatrocentos e dez reais e vinte e seis centavos), o que teria resultado no percentual apurado de 4,83% das despesas com remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados a este regime previdenciário, superior ao limite de 2% estabelecido pelo art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/98 e art. 15 da Portaria MPS nº 402/08.

52. Em sua defesa, a defesa argumenta que o cálculo apresentado no Relatório Preliminar se mostra equivocado na formalização dos dados da base de cálculo do valor total da remuneração, proventos e pensões de exercício de 2013, o qual discriminou apenas os servidores efetivos da Câmara Municipal de General Carneiro.

53. Alega que a base de cálculo do valor total da remuneração, proventos e pensões de exercício de 2013 é de R\$ 3.284.733,05 (três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil setecentos e trinta e três reais e cinco centavos) e não R\$ 120.783,77 (cento e vinte mil setecentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos), como calculado pela equipe técnica.

54. Conforme relatado, o Ministério Público de Contas requereu a conversão do parecer em pedido de diligência, a fim de citar os responsáveis pelo Fundo Previdenciário Municipal para aclarar questão sobre a extrapolação de limite com a realização de despesas administrativas de custeio, pedido este acatado pelo Conselheiro Relator.



55. Em nova manifestação, a defesa apresentou o resumo das folhas de pagamentos da Prefeitura e da Câmara Municipal de General Carneiro, dos Inativos, Pensionistas e Auxílio-doença, os quais foram utilizados como base de cálculo para encontrar o valor limite para as despesas administrativas do exercício de 2014.

56. A equipe técnica, após ressaltar disparidades nos dados apresentados pela defesa, realizou novo cálculo das despesas administrativas do exercício de 2014, com base nos documentos anexados pela defesa (MALOTE_ DIGITAL_258679_2015_01) e nos demonstrativos de 2014, retirados do sistema Aplic, elaborando o seguinte quadro:

Tabela 1: Cálculo das despesas administrativas do município de General Carneiro – exercício 2014

BASE DE CÁLCULO	VALOR R\$
Servidores efetivos da Prefeitura Municipal	3.077.438,53
Servidores efetivos da Câmara Municipal	122.943,09
Servidores efetivos da Administração RPPS	
Inativos	218.603,23
Pensionistas	77.549,16
Auxílio-doença	2.919,25
(A) Total Base de Cálculo	3.499.453,26
(B) Valor limite para despesas administrativas	134.691,99
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	
VALOR R\$	
Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica	56.865,44
Serviços Bancários	1.544,82
(C) Valor total das despesas administrativas do exercício	58.410,26
(D) Reservas constituídas em exercícios anteriores	
(E) Valor Limite Total para despesas administrativas do exercício	
Situação	Regular
% Permitido com Reservas constituídas em exercícios anteriores	
% Aplicado em despesas administrativas	1,66%



57. Na nova análise, a unidade instrutiva afastou a irregularidade, considerando que houve respeito ao limite estabelecido pelo art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998 c/c art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008.

58. Acompanhando o entendimento da equipe técnica e com base nos novos documentos encaminhados pela defesa, o Ministério Público de Contas entende que foi respeitado o limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões para despesas administrativas de custeio, relativamente ao exercício anterior.

59. Isto posto, manifesta-se pelo **afastamento da irregularidade**.

2.3 Do Cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas – Exercício de 2013

60. As contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de General Carneiro, exercício de 2013 (Processo nº 8253-8/2013, Acórdão nº 07/2014-PC), foram julgadas regulares com determinações legais. As determinações exaradas no Acórdão foram as seguintes:

a) adote providências para que seja efetuado o lançamento dos juros moratórios derivados de pagamentos intempestivos da contribuição previdenciária em desfavor da Prefeitura de General Carneiro e, caso o responsável pelo atraso não efetue o pagamento, que deverá ser custeado com recursos próprios, deverá o valor ser inscrito na conta de créditos a receber; **b)** quando ocorrer repasse intempestivo da contribuição de previdência, efetue a cobrança administrativa, incluindo juros e encargos por atraso. Caso a inadimplência persista, adote outras medidas cabíveis como ação judicial, representação junto a este Tribunal e outras; e, **c)** promova, **no prazo de 240 dias**, a realização de concurso público para o cargo de contador, a fim de dar cumprimento à Súmula nº 03/2013 deste Tribunal e obedecer o comando constitucional presente no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal;

61. Na análise dos autos, observa-se que **não houve cumprimento da determinação do item “c” do Acórdão**, já que não houve realização de concurso



público para o preenchimento de cargo de contador, tampouco, a regularização da situação por meio de termo de cooperação junto à Prefeitura Municipal para utilização dos serviços do contador.

3. ANÁLISE GLOBAL

62. Após análise dos autos das contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como, dos relatórios de auditoria elaborados pela Secretaria de Controle Externo, o *Parquet* de Contas entende **que permaneceram quatro irregularidades no exercício de 2014**, as quais não possuem o condão de comprometer a gestão como um todo.

63. Isso porque, conforme razões acima alinhavadas, a impropriedade não configura dano ao erário, além de que não desestabilizou a atuação da administração, estando ligada principalmente a não observância de comandos normativos ou omissões de deveres legais.

64. Assim sendo, versa o art. 193, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, que: *“As contas serão julgadas regulares com recomendações e ou determinações legais, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.”*

65. Diante disso, o Ministério Público de Contas **opina pelo julgamento pela regularidade das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de General Carneiro com recomendação, determinações legais e aplicação de multas aos gestores.**



4. CONCLUSÃO

66. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, concordando com a Equipe Técnica, **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de General Carneiro**, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade dos Srs. **Nivaldo Vilela de Moraes (01/01/14 a 30/06/14)** e **Layza Gracyelly França de Amorim (01/07/14 a 31/12/14)**, nos termos do art. 21, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 193, §2º, da Resolução nº 14/2007;

b) pela **determinação** à atual gestão para que:

b.1) **cumpra a determinação expedida no Acórdão nº 07/2014 - PC, letra “c”**, a fim de promover concurso público para o provimento cargo efetivo de contador ou se utilizar dos serviços de contador efetivo da Prefeitura de General Carneiro, de modo a dar cumprimento à Súmula nº 03/2013 deste Tribunal, atendendo dessa forma o disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal;

b.2) **verifique atentamente e minuciosamente** os documentos e informações a que está obrigado a encaminhar ao Tribunal de Contas, a fim de evitar divergências entre o meio físico e o eletrônico;

b.3) **realize** o pagamento do benefício do salário-família apenas àqueles que



preenchem os requisitos para recebê-lo, em obediência à Lei nº 4.266/1963, ao art. 53 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009 e à Portaria Interministerial MPS/MF nº 19/2014;

b.4) **observe as regras** contidas no art.7, § 3º, inciso II e art.7, § 4º. II da Resolução CMN 3.922/2010 quando da realização de novos investimentos com recursos previdenciários do Fundo.

c) pela **recomendação** ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de General Carneiro para que **não descumpra** as determinações desta Corte de Contas, **tampouco pratique** os apontamentos novamente, uma vez que a **reincidência** nas impropriedades e falhas apontadas nos autos poderá **acarretar a irregularidade** das contas referentes aos exercícios posteriores, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

d) pela **aplicação de multas** ao gestor, **Sr. Nivaldo Vilela de Moraes**, com fundamento no art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, em razão das seguintes irregularidades:

KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

LB16 RPPS_GRAVE_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; artigo 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

LB24 RPPS_GRAVE_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

d) pela **aplicação de multas** à gestora, **Sr. Layza Gracyelly França de**



Amorim, com fundamento no art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, em razão das seguintes irregularidades:

MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (artigo 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

LB16 RPPS_GRAVE_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; artigo 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

LB24 RPPS_GRAVE_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

e) pela **condenação à restituição dos cofres públicos, com recursos próprios**, no valor de **R\$ 147,81 (cento e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos)**, aos **Srs. Nivaldo Vilela de Moraes e Layza Gracyelly França de Amorim**, de forma solidária, referente à irregularidade ao pagamentos irregulares de salário-família, devendo ser esses valores atualizados monetariamente a partir das datas dos efetivos pagamentos.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, em 19 de novembro de 2015.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral Substituto

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.